



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 29/08/2023

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1212/2021 Ementa: Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto revoga o art. 59 da Lei das Contravenções Penais (LCP), que descreve a contravenção penal vulgarmente conhecida como “vadiagem”. A relatora é favorável à proposição, apresentando emenda para revogar também disposições que se referem à contravenção penal de vadiagem e à de mendicância. Registra que a contravenção penal de mendicância foi eliminada pela Lei 11.983/2009, mas outras disposições que lhe fazem referência não o foram, por omissão legislativa. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2522/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar hipóteses de não restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo. Autoria: Senador Sergio Moro [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto acrescenta o art. 63-G na Lei Antidrogas (LAD) para prever que não serão restituídos ao acusado, mesmo na hipótese de absolvição, extinção da punibilidade ou da nulidade do processo, as drogas apreendidas, que devem ser incineradas na forma da LAD; os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados se existirem elementos probatórios que indiquem serem provenientes dos crimes previstos na LAD. Segundo o dispositivo, na hipótese de absolvição por ilicitude de provas, o perdimento dos bens, direitos e valores dependerá da existência de elementos probatórios independentes das provas ilícitas ou, quando derivados, que pudessem ter sido produzidos por fonte independente seguindo os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, nos termos do Código de Processo Penal. O perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados deverá ser decretado na sentença ou no acórdão, mesmo que de absolvição, de extinção da punibilidade ou de nulidade do processo. Em caso de omissão da sentença ou do acórdão, o juiz deverá decidir sobre o perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados no prazo de 90 dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final. O relator considera que, no caso de absolvição, seria incoerente e inconstitucional aplicar efeitos inerentes e típicos da condenação. Assim, propõe emendas para que, em caso de extinção da punibilidade, bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados não serão restituídos, se restar comprovado que são provenientes de crime; já, no caso de decretação da nulidade do processo, esses não serão restituídos, no prazo de trinta dias, se a ação penal for retomada ou se nova denúncia for apresentada. Por fim, estabelece que as medidas a que se refere o projeto deverão constar da sentença ou da decisão que decretar a nulidade do processo. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.
3	PL 5427/2020 Ementa: Altera o inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever o cumprimento da percentagem de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera o inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP) para prever o cumprimento do percentual de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente. O relator aponta que a jurisprudência tem indicado a existência de lacunas legislativas nas alterações promovidas pelo chamado pacote anticrime na LEP, referentes aos percentuais de cumprimento de pena por reincidentes não específicos nos crimes hediondos ou equiparados e ao crime hediondo ou equiparado, com resultado de morte. Por essa razão, propõe emenda para alterar todas as hipóteses de reincidência previstas no art. 112 da Lei de Execução Penal, mantendo o mesmo percentual de cumprimento de pena, seja o apenado reincidente específico ou não. Ademais, propõe vedar o livramento condicional, na hipótese da reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado, mesmo que não haja resultado de morte, tendo em vista que a reincidência na prática de crime grave, como é o caso de crime hediondo ou equiparado, deve impedir a concessão desse benefício. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.